

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/DF-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Valentim Loureiro contra o provedor do telespectador**

Lisboa

31 de Maio de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 4/DF-TV/2007

**Assunto:** Queixa de Valentim Loureiro contra o provedor do telespectador

#### I. Queixa

1. No dia 18 de Abril de 2007 deu entrada, nesta Entidade, uma queixa apresentada por Valentim Loureiro, através do seu assessor de imprensa, contra os responsáveis pela emissão do programa “A Voz do Cidadão” e, em especial, contra o provedor do telespectador.

2. A queixa tem por objecto o programa transmitido no dia 31 de Março de 2007, pelas 21 horas, na RTP 1 e retransmitido na RTP 2, RTP Internacional, RTP N, RTP Madeira, RTP Açores e RTP África. Nessa edição de “A Voz do Cidadão”, o provedor, tendo como ponto de partida as participações apresentadas por telespectadores, apreciou o programa “Grande Entrevista”, transmitido no dia 22 de Março e que teve como entrevistado Valentim Loureiro.

3. Entende o queixoso que “A Voz do Cidadão” ultrapassou todos os limites de respeito e isenção a que estão obrigados os Órgãos de Comunicação Social, em geral, e o Serviço Público de Televisão, em particular”, uma vez que se virou, “despropositadamente, para fora, em lugar de cumprir a sua função autocrítica, visando a programação da RTP, e analisando, dessa forma, eventuais queixas dos telespectadores, face à RTP e ao Serviço Público e, não, face a um entrevistado”. Diz ainda o queixoso que o provedor permitiu que **“os intervenientes usassem extenso tempo de antena para visar o entrevistado [o queixoso] e não a própria RTP.** Não procurou, por outro lado – e seria fácil – encontrar na sociedade, entre jornalistas,

comentadores, juristas ou entre os seus habituais telespectadores, opiniões bem diferentes acerca do mesmo assunto, como é normal, e de bom tom” (destacados no original).

4. Continua o queixoso argumentando que “no referido programa, em nenhum momento é feita qualquer referência a eventuais contraditórios ou respostas, quer por parte da autora do programa “Grande Entrevista”, quer por parte da Direcção de Informação da RTP. Mandariam as mais elementares regras do jornalismo, da ética, da deontologia e até do “bom senso”, que todos os visados fossem ouvidos, fosse qual fosse o tipo de programa. E, neste caso, manda a Lei que o sejam. Não foi feito ou, se o foi, tais eventuais respostas, ou a notícia da ausência destas, foram omitidas à opinião pública.” Por outro lado, “tendo sido um determinado protagonista (exterior à estrutura da Televisão) visado no programa, caberia, no mínimo, o direito a que também ele [o queixoso] fosse ouvido. Não o foi, nem nunca a edição do programa o procurou fazer.”

5. O queixoso alega, por outro lado, que “[a] forma enviesada como o tema é tratado, prova-se, ainda, quando os Telespectadores seleccionados para comentar o tema no programa “Voz do Cidadão”, argumentam que terá havido um tratamento desigual com Valentim Loureiro, dando-lhe a possibilidade única de se defender, publicamente, de um processo judicial, quando tal propriedade está vedada ao comum dos cidadãos. Mas – pergunta-se – não terá ocorrido ao Provedor do Telespectador, à Direcção de Programas, à Direcção de Informação, à autora da entrevista, ou a qualquer um desses telespectadores, a outra “face da moeda”? Isto é, que o Major Valentim Loureiro tem sido, ao longo de quase três anos, alvo de acusações permanentes na Comunicação Social, RTP incluída, com sucessivas violações do Segredo de Justiça? (...) Não terá um cidadão que vê, permanentemente, violado o segredo de justiça, direito a defender-se, publicamente, quando este é levantado? E esta questão é pertinente para este caso, pois não foi capaz, nem o Provedor do Telespectador, nem nenhum dos seus “convidados”, de enunciar tão elementar direito”.

6. O queixoso considera ainda que é revelador da conduta do Gabinete do Provedor do Telespectador o facto de, no dia 16 de Março, isto é, 6 dias antes da transmissão da “Grande Entrevista”, o jornal “Tal & Qual” ter publicado um artigo onde se lê que “[o]s telespectadores da RTP não gostaram de saber que Valentim Loureiro é um dos próximos convidados do programa “Grande Entrevista”” e que “[o] caso promete não ficar por aqui. É previsível que o provedor venha actuar”. De acordo com o queixoso, esta notícia indicia que o jornal “teve conhecimento do que, internamente, se passava no Gabinete do Provedor, nomeadamente, sabia – ou terá sido informado – sobre o conteúdo de eventuais queixas a este enviadas pelos telespectadores, sendo assim violado, de forma inaceitável, o evidente dever de reserva, que este deveria ter.”

7. O queixoso critica ainda opções de forma do programa “A Voz do Cidadão”, referindo que não se entende que tenham sido utilizadas, por um lado, imagens de um programa de entretenimento, captadas há mais de duas décadas, em que o visado, por brincadeira, cantou um fado e, por outro, imagens de há cerca de 3 anos referentes a uma audição no Tribunal de Gondomar. Conclui o queixoso que **“[t]ais imagens só podem, pois, ser entendidas, como uma forma de minimizar o entrevistado [queixoso], penalizando-o e vexando-o, fazendo também, para isso, uso de uma montagem insidiosa e imprópria de um serviço público.”** (destacados no original).

## II. Competência da ERC

8. A Lei n.º 2/2006, de 14 de Fevereiro, criou a figura e definiu o estatuto do provedor do telespectador e do provedor do ouvinte. Com a reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, aprovada pela recente Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, aquele diploma foi revogado, mantendo-se, no novo regime, o estatuto e as competências dos provedores. Com efeito, a Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, estabelece, no artigo 24.º, que os provedores “são designados de entre pessoas de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal cuja actividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação.” Os n.ºs 2 e 3 do

referido artigo esclarecem que os provedores são indigitados pelo conselho de administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., estando a sua indigitação sujeita a parecer vinculativo do conselho de opinião.

**9.** O artigo 25.º, sob a epígrafe “Estatuto”, estabelece que “[o] provedor do ouvinte e o provedor do telespectador gozam de independência face aos órgãos e estruturas da concessionária do serviço público de rádio e de televisão e respectivos operadores, sem prejuízo da remuneração que lhes é devida.” O artigo 27.º determina que são seis as competências dos provedores, cabendo-lhes receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos ouvintes e telespectadores sobre os conteúdos difundidos e a respectiva forma de apresentação pelos serviços públicos de rádio e de televisão; produzir pareceres sobre as queixas e sugestões recebidas, dirigindo-os aos órgãos de administração e aos demais responsáveis visados; indagar e formular conclusões sobre os critérios adoptados e os métodos utilizados na elaboração e apresentação da programação e da informação difundidas pelos serviços públicos de rádio e de televisão; transmitir aos ouvintes e telespectadores os seus pareceres sobre os conteúdos difundidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão; assegurar a edição, nos principais serviços de programas, de um programa semanal sobre matérias da sua competência, com uma duração mínima de quinze minutos, a transmitir em horário adequado; e elaborar um relatório anual sobre a sua actividade.

**10.** É expressamente estabelecido, no n.º 6 do artigo 1.º, que as disposições estatutárias relativas às competências do provedor do telespectador (assim como do provedor do ouvinte) apenas podem ser alteradas por lei. Como tal, a RTP e o provedor não poderão “negociar” o seu estatuto, retirando-lhe ou adicionando competências.

**11.** Conforme acima se referiu, a transmissão do programa “A Voz do Cidadão” é uma decorrência da lei, e não uma manifestação da liberdade de programação de que goza a RTP (cfr. n.º 2 do artigo 23.º da Lei da Televisão). Pelo contrário, a transmissão de um programa da autoria do provedor, sobre matérias da sua competência, e com uma

duração mínima de quinze minutos, é uma limitação da liberdade de programação da RTP, que apenas tem margem para decidir o horário da sua transmissão, devendo este afigurar-se adequado (cfr. alínea e) do artigo 27.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro).

**12.** Por outro lado, e como bem realça o queixoso, o programa do Provedor goza de “autonomia editorial, não estando sujeito ao escrutínio ou à direcção de qualquer outro órgão executivo, quer da Direcção de Programas, quer da Direcção de Informação da RTP”. Esta autonomia editorial é uma decorrência do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que estabelece precisamente que os provedores gozam de independência face aos órgãos e estruturas da concessionária do serviço público de rádio e de televisão e respectivos operadores.

**13.** Como tal, sendo a RTP alheia à edição do programa “A Voz do Cidadão”, apenas o Provedor, enquanto autor daquele programa, poderá ser responsabilizado por eventuais violações de direitos de personalidade do queixoso. Aliás, a alínea c) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 Novembro, determina que estão sujeitos à supervisão e à intervenção deste Conselho os operadores de televisão, “relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, **sob sua responsabilidade editorial**” (destacado acrescentado no texto). Não tendo a RTP responsabilidade editorial relativamente ao programa do provedor, não pode este Conselho sindicá-lo, neste âmbito, a actuação do operador de televisão, enquanto órgão de comunicação social.

**14.** Se o programa do provedor do telespectador surgisse como iniciativa do operador de televisão – isto é, como uma manifestação da sua liberdade de programação –, o Conselho seria, naturalmente, competente para conhecer a queixa, apreciando a conduta do operador de televisão (e só “indirecta”, ou “instrumentalmente”, do provedor), uma vez que, nesse caso, a independência e os deveres de conduta do provedor não decorreriam de um acto legislativo. Importa realçar, uma vez mais, que o estatuto e as competências do provedor do telespectador estão definidos por lei. Estando legalmente

reconhecida a independência do provedor do telespectador face aos órgãos da RTP, sem que seja consagrada a sua sujeição à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, impõe-se a conclusão de que este órgão não tem competência para conhecer a queixa em análise.

15. Questão diversa – não suscitada, no entanto, pelo queixoso – é a do exercício do direito de resposta ou de rectificação por quem for objecto de referências que possam pôr em causa o seu bom nome e reputação no programa “A Voz do Cidadão”. A Constituição, é sabido, consagra tal direito a todas as pessoas, singulares ou colectivas, “em condições de igualdade e eficácia” (art. 37.º, n.º 4, CRP). Naturalmente, não pode a lei (no caso, a Lei n.º 8/2007) excluir aquilo que a o texto constitucional gradua e alça, inequivocamente, à condição de direito fundamental. E não é o exercício de tal direito que bole ou atinge, por qualquer forma, a independência do Provedor do Telespectador no exercício das suas funções.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Valentim Loureiro contra o programa “A Voz do Cidadão”, da autoria do Provedor do Telespectador, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Não se considerar competente para conhecer a queixa, em virtude de nem os Estatutos da ERC, nem a Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que define o estatuto e as competências do provedor do telespectador, consagrarem a sua submissão à supervisão e intervenção do Conselho Regulador;
2. Destacar, não obstante, que o queixoso poderia ter exercido o direito de resposta ou rectificação;
3. Sublinhar que pertencerá ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos ocorridos com a transmissão do programa “A Voz do Cidadão” objecto da presente queixa.

Lisboa, 31 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (Abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (Abstenção)